



**PROCESSO Nº : 9.398-0/2014**  
**INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA DO NORTE**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA**  
**GESTOR : MILTON JOSÉ TONIAZZO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

### PARECER Nº 7.124/2015

#### EMENTA:

Representação interna. Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte. Manifestação pelo conhecimento, procedência e aplicação de multa.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **representação interna**, proposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, sob a gestão do Sr. Milton José Toniazzo, em razão de supostos casos de nepotismo no âmbito do Poder Executivo.

2. Em relatório técnico preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS constatou a seguinte irregularidade:

**KA.01 Pessoal\_Gravíssima\_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal).**

Contratação de parentes da autoridade nomeante ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento para ocupação de cargos públicos em comissão ou de



confiança.

3. Determinada a notificação do Sr. Milton José Toniazzo – Prefeito Municipal, em respeito à ampla defesa e ao contraditório, este apresentou, tempestivamente, sua defesa (documento digital 170768/2015).
4. Após análise técnica de defesa, a Equipe Técnica concluiu pela improcedência da representação de natureza interna.
5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

É o sucinto relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 Preliminarmente**

6. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.
7. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações, dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.
8. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada, no presente caso, por titular de unidade técnica do Tribunal, nos termos do artigo 224, II, “a”, da Resolução nº 14/2007.



9. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de MT) e 224 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

*Art. 46/LC 269/07. A representação devera ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:*

*I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;*

***II – por qualquer autoridade publica federal, estadual ou municipal;***

*III – pelas equipes de inspeção e auditoria;*

*IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.*

*Art. 224/RN 14/07. As Representações podem ser:*

*(..)*

***II. de natureza interna, quando formalizadas:***

*a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;*

***b) pelo Ministério Público de Contas. (grifo nosso)***

10. No caso em comento, a acusação de irregularidade foi formalizada pelo Ministério Público de Contas, apontando indícios de irregularidade em matéria de competência do Tribunal de Contas, portanto, presentes os requisitos de admissibilidade.

### **3. ANÁLISE DA IRREGULARIDADE**

#### **3.1 Irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas**

11. Na exordial da presente representação interna, o Ministério Público de Contas afirma que, através de consulta ao sistema Aplic, tomou conhecimento de graves irregularidades ocorridas no âmbito da Prefeitura Municipal de Terra Nova do Norte, materializadas por casos de nepotismo.

12. Segundo documentação anexa, os casos de nepotismo se deram em razão da contratação de funcionários irmãos, conforme segue:

a) Sra. Elizete Gonçalves de Azevedo: chefe de Departamento nomeada



aos 01/02/2013. Filha da Sra. Nair Camargo de Azevedo;

b) Sra. Beatris de Azevedo: chefe de divisão nomeada aos 24/10/2013. Filha da Sra. Nair Camargo de Azevedo.

### 3.2 Relatório Técnico

13. Do relatório técnico elaborado pela equipe técnica da Secretaria de Atos de Pessoal, consta a seguinte irregularidade:

**KA.01 Pessoal\_Gravíssima\_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício em cargo em comissão ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal).**

Contratação de parentes da autoridade nomeante ocupantes de cargos de direção, chefia ou assessoramento para ocupação de cargos públicos em comissão ou de confiança.

### 3.3 Defesas do interessado

14. Em sua defesa (documento digital 170768/2015), o responsável reconhece que a Sra. Elizete Gonçalves de Azevedo foi nomeada em 01/02/2013 para exercer o cargo de chefe de departamento junto à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento. Já a Sra. Beatris de Azevedo foi nomeada para o cargo de chefe de divisão aos 24/10/2013, sendo lotada na Secretaria Municipal da Indústria e Comércio.

15. Afirma que ao se dar conta do erro na nomeação, procedeu a exoneração da Sra. Beatris de Azevedo aos 02/01/2014. Entende que assim, o erro prosperou por apenas 02 (dois) meses.

16. Conclui o defendente que esse erro, que entende ser uma falha administrativa, não trouxe prejuízo ao erário ou benefício a terceiros. Também não foi praticado com indícios de dolo ou má-fé. Tanto que logo foi solucionado.



17. Sendo assim, requer seja julgada improcedente a representação interna proposta.

### 3.3 Relatório Técnico de Defesa

18. O corpo técnico, em seu relatório técnico de defesa, entende que diante da documentação acostada à defesa pelo gestor, resta incontroverso, que:

*“– O ato irregular/ilegal outrora tipificada como NEPOTISMO, vigeu tão somente durante o espaço temporal de 02 (dois) meses.  
– Que esse ato irregular/ilegal, foi devidamente corrigido a teor da Súmula 473 do STF, na data de 02/01/2014, ou seja: antes que houvesse qualquer conhecimento (14/05/2014) e/ou impulso (17/08/2015) por esta Egr. Corte de Contas.”*

19. Assim, em que pese efetivamente ter sido constatada a irregularidade/ilegalidade, a equipe técnica entende-a sanada, já que, no menor espaço temporal, foi prontamente corrigida pelo próprio Gestor do Poder Executivo.

20. Tendo em vista que houve saneamento da irregularidade antes mesmo da proposição da representação interna pelo Ministério Público de Contas, sugere seja a presente Representação Interna julgada improcedente.

### 3.4 Posição do Ministério Público de Contas

21. Da análise da defesa apresentada pelo Sr. Prefeito Municipal de Terra Nova do Norte extrai-se a confirmação de que a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas na exordial da representação interna efetivamente ocorreu.

22. Constata-se, também, que a irregularidade foi saneada pelo gestor com a exoneração de uma das servidoras, conforme consta dos seguintes documentos:

**a)** Cópia da Portaria GP nº 085/2013, de 01/02/2013, que nomeia a Sra. Elizete Gonsalves de Azevedo para exercer o cargo em comissão de Chefe de



Departamento, junto à Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento;

b) Cópia do Termo de Posse nº 085/2013 da Sra. Elizete Gonsalves de Azevedo;

c) Cópia da Portaria GP nº 429/2013, de 24/10/2013, que nomeia a Sra. Beatris de Azevedo, para para exercer o cargo em comissão de Chefe de Divisão, junto à Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

d) Cópia do Termo de Posse nº 429/2013, da Sra. Beatris de Azevedo;

e) Cópia da Portaria GP nº 002/2014, de **02/01/2014**, exonerando vários servidores, dentre os quais, a Sra. Beatris de Azevedo – Chefe de Divisão da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

23. Importante destacar que a irregularidade apontada na exordial foi sanada ANTES da própria proposição da representação de natureza interna, datada de 14/05/2014. Isso significa que, quando do início do processo, a irregularidade já não mais existia.

24. Entretanto, a informação acerca do saneamento da irregularidade através da exoneração da servidora Sra. Beatris de Azevedo não constava do sistema Aplic e só foi conhecida depois da apresentação da defesa do gestor.

25. Nenhuma dessas circunstâncias, entretanto, elide o fato de que a irregularidade ocorreu e se perpetuou no período compreendido entre 24/10/2013 e 02/01/2014. Ao menos nesse lapso temporal, produziu efeitos no mundo jurídico, que não podem ser desprezados, sob pena de legitimação de conduta *contra legem* do gestor responsável.

26. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas **opina pela procedência** da representação de natureza interna proposta, com aplicação de **multa ao Sr. Milton José Toniazzo, Prefeito Municipal**, diante da ocorrência de nomeação irregular da Sra. Beatris de Azevedo para exercício de cargo em comissão.



#### **4. CONCLUSÃO**

27. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), segundo a Equipe Técnica, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 219 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela **procedência** da representação interna já que caracterizada situação de nepotismo, no período compreendido entre 24/10/2013 e 02/01/2014;

c) pela aplicação de **multa** ao Sr. Milton José Toniazco, em razão da prática de ato com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, 1º de dezembro de 2015.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.